



CONSULTA nº 270/2022

Projeto de Lei nº 2.788/2022. Manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação. Projeto de Lei nº 2.020/2021. Matéria análoga/correlata configurada. Não configurada identidade de teor. Inexistência de óbice à continuidade da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa (SELEG)

A Secretaria Legislativa (SELEG) formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça para análise de proposição análoga/correlata sobre o Projeto de Lei 2.788/2022.

O despacho de distribuição do projeto, do Sr. Secretário Legislativo, indica:

"DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 2.010/21 (rectius: PL nº 2.020/21), que "Institui o Programa de Exame de Mamografia Móvel - MAMÓVEL". (Art. 154/ 175 do RI).

Os dispositivos regimentais referidos no despacho são os seguintes:

"Art. 154. *A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.*

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 175. Consideram-se prejudicados:

(...)

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.”

O Projeto de Lei nº 2.788/2022, de autoria do Deputado Robério Negreiros, “dispõe sobre a prioridade de exames de mamografias em mulheres com idade a partir de 40 anos, com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos, em toda a rede de saúde pública do Distrito Federal”.

Lido e publicado, **o projeto foi remetido ao gabinete do autor para manifestação** sobre o despacho da Secretaria Legislativa pertinente à eventual existência de legislação/proposição sobre matéria análoga/correlata (cf. <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/8301/consultar?buscar=true>. Acesso em 31/05/2022, às 18h35).

Em resposta, **o gabinete assim se manifestou:**

"DESPACHO

Em atenção ao r. Despacho da Secretaria Legislativa desta Casa, que requereu a esse Parlamentar manifestação sobre a existência de Lei correlata/análoga, que consta nos autos do Projeto de Lei nº 2788/2022, de minha autoria, cumpre informar o quanto segue.

O r. Despacho em referência aduziu sobre a existência do Projeto de Lei nº 2020/2021, que "Institui o Programa de Exame de Mamografia Móvel – MAMÓVEL. Todavia, como será demonstrado, não há qualquer prejudicialidade. Senão vejamos.

*O Projeto de Lei 2020/2021 que instituiu o **Programa de Exame de Mamografia Móvel**, tem como objetivos a articulação de ações coordenadas que visem o fornecimento regular do exame de mamografia às mulheres na faixa etária elegível, por meio de unidades móveis, ou estabelecimentos públicos, e privados, contratados ou conveniados, e com requisitos específicos de habilitação para as empresas cadastradas para a realização do referido exame. A ementa do Projeto de Lei, já deixa claro de que se trata de um **programa, com uma série de requisitos mínimos para o cadastramento das empresas que possam se candidatar à realização dos exames**. O tema desse Projeto, é a viabilização de parcerias público/privadas, de instituições que possam se habilitarem à realização de exames de mamografia, para a população do Distrito Federal.*

*Sendo assim, no tocante ao Projeto de Lei de minha autoria, sua abordagem é totalmente diferente, **pois trata da necessidade de se priorizar os exames de mamografia, em mulheres com idade a partir de 40 anos, com histórico de câncer de mama familiar, ou nódulos, em toda a rede de saúde pública do Distrito Federal**, e que terão direito a realizarem o referido exame antes de pacientes agendados que não tenham urgência no resultado.*

Estamos tratando da antecipação na agenda do SUS, de exames agendados com muito tempo de espera para mulheres que necessitam de urgência no seu diagnóstico. A espera para a realização desse exame tão importante muitas vezes pode atrapalhar inclusive o início de um tratamento quimioterápico.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Destarte, como visto, o objeto e a finalidade das proposições são diferentes, o que justifica a tramitação nos termos do artigo 154, do RICLDF, e por conseguinte, muito menos a incidência da prejudicialidade tratada no artigo 175, do RICLDF.

*Diante do exposto, visto que **não se tratam** de proposições semelhantes ou correlatas, com a devida vênia, não vislumbramos nenhum óbice para o prosseguimento da tramitação da presente proposição, razão pela qual se afigura necessário proceder a tramitação regular do Projeto de Lei nº 2788/2022.*

(...)

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF" (grifos do original)

Já o Projeto de Lei nº 2.020/2021, de autoria do Deputado Iolando, "institui o Programa de Exame de Mamografia Móvel - MAMÓVEL".

Lido e publicado, **o projeto foi distribuído à CESC, para análise de mérito, em cujo âmbito teve parecer favorável aprovado**. Foi distribuído, ainda, à CEOF e CCJ, para análise de admissibilidade, encontrando-se atualmente na primeira dessas comissões, sob a relatoria do Deputado José Gomes (cf. <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/2974/consultar?buscar=true>. Acesso em 31/05/2022, às 18h45).

Em análise à solicitação, constata-se que **os projetos em causa dispõem sobre matéria análoga/correlata**, qual seja, a prestação do serviço público de saúde pertinente à realização de exame de mamografia.

Todavia, **os projetos não são de idêntico teor**, conforme se pode ver na tabela a seguir. De fato, o **PL nº 2.788/2022**, dispendo sobre a **realização do exame de mamografia na rede pública de saúde do Distrito Federal**, determina a **prioridade de atendimento às mulheres com idade a partir de 40 anos** com histórico familiar de câncer de mama ou nódulos.

Já o **PL nº 2.020/2021** dispõe sobre a **criação de programa para realização do exame por meio de unidade móvel de estabelecimentos públicos ou privados de saúde, contratados ou conveniados, nas regiões administrativas que se encontrarem com os menores percentuais de realização de exames de mamografia**, segundo o Índice de Desempenho do Sistema Único de Saúde – IDSUS, e **determinando**, nesse caso, a **prioridade de atendimento às mulheres na faixa etária entre 50 e 69 anos**.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Confira-se:

PL Nº 2.788/2022 (Deputado Robério Negreiros)	PL Nº 2.020/2021 (Deputado Iolando)
Dispõe sobre a prioridade de exames de mamografias em mulheres com idade a partir de 40 anos, com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos, em toda a rede de saúde pública do Distrito Federal.	Institui o Programa de Exame de Mamografia Móvel - MAMÓVEL.
Art. 1º Fica priorizado a realização de exames de mamografias em mulheres com idade a partir de 40 anos com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos, em toda a rede de saúde pública do Distrito Federal.	Art. 1º Fica instituído o Programa de Exame de Mamografia Móvel - denominado MAMÓVEL. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se exame de mamografia móvel aquele realizado por unidade móvel de saúde com o objetivo de identificar e rastrear alterações relacionadas ao câncer de mama. Art. 3º O Programa de Exame de Mamografia Móvel tem os seguintes objetivos: I - articular ações que visem ao aumento da cobertura mamográfica, prioritariamente em favor das mulheres na faixa etária elegível, entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos de idade , para o rastreamento do câncer de mama; II - desenvolver ações coordenadas que visem à garantia do fornecimento regular do exame mamográfico às mulheres na faixa etária elegível para o rastreamento do câncer de mama, bianualmente; III - prestar ações de fortalecimento do desenvolvimento local da rede de atendimento à população. Art. 4º O Programa Exame de Mamografia Móvel contemplará: I - prioritariamente, as mulheres na faixa etária elegível, entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos de idade , para o rastreamento do câncer de mama, conforme dados disponibilizados no Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e II - as Regiões Administrativas que se encontrarem com os menores percentuais de realização de exames de mamografia, segundo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



	o Índice de Desempenho do Sistema Único de Saúde - IDSUS.
<p>Art. 2º - Aplica-se o disposto no artigo anterior também às mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, às que realizam tratamento oncológico mamário e às que necessitam de urgência do exame, conforme determinação médica.</p> <p>Parágrafo único - As mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, mesmo sem o diagnóstico oncológico, devem comprovar com prescrição médica, ou comprovar que realizam o exame de mamografia de forma sazonal, com documentos, exames e laudos.</p>	
	<p>Art. 5º O Programa de Exame de Mamografia Móvel será executada:</p> <p>I - por meio de parceria com a União e o Distrito Federal; e</p> <p>II - pela prestação de serviços diagnósticos por imagem por estabelecimentos públicos ou privados de saúde, contratados ou conveniados, por meio de unidades móveis de saúde, interessados em realizar exames de mamografia.</p>
	<p>Art. 6º Na execução do Programa de Exame de Mamografia Móvel, o órgão competente de Saúde deve cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>I - cumprir com os objetivos do Programa de Exame de Mamografia Móvel de que trata o art. 3º desta Lei;</p> <p>II - identificar e convocar as mulheres elegíveis para o exame;</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



	<p>III - realizar agendamento regulado e organizado das mulheres elegíveis para o exame; e</p> <p>IV - prover o atendimento nos serviços de atenção especializada de média e alta complexidade, para os casos que necessitem de intervenções e cuidado por alterações no exame mamográfico.</p>
	<p>Art. 7º Para fins de habilitação no Programa de Exame de Mamografia Móvel, os interessados deverão encaminhar ao órgão competente de Saúde a seguinte documentação:</p> <p>I - estimativa do público-alvo total a ser coberto pelos serviços contratados, considerando-se a faixa etária prioritária definida no inciso I do art. 4º desta Lei;</p> <p>II - relação dos estabelecimentos de saúde e respectivas unidades móveis que foram contratualizados para a realização de exames de mamografia no âmbito do Programa de Exame de Mamografia Móvel;</p> <p>III - proposta para a execução dos serviços, com os seguintes requisitos mínimos:</p> <p>a) área territorial de abrangência dos serviços previstos, conforme a capacidade de cada unidade móvel de saúde a ser autorizada;</p> <p>b) fluxos micro e macrorregionais de encaminhamento;</p> <p>c) indicação de estratégias que garantam o acesso da população triada residente em locais de difícil acesso;</p> <p>d) metas físicas e financeiras a serem alcançadas, conforme a estimativa de</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



	<p>público-alvo e a capacidade instalada de cada unidade móvel de saúde a ser autorizada;</p> <p>e) declaração do gestor de saúde de que assume a responsabilidade de:</p> <ol style="list-style-type: none">1) encaminhamento das mulheres com alterações mamárias para os serviços de confirmação diagnóstica e tratamento, quando indicados;2) encaminhamento das mulheres com confirmação diagnóstica de câncer de mama para tratamento nas unidades de tratamento especializado; e,3) definição da unidade de atendimento especializado para qual serão encaminhadas as mulheres identificadas com confirmação diagnóstica de câncer de mama. <p>Parágrafo único. A habilitação no Programa de Mamografia Móvel terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.</p>
	<p>Art. 8º Para participação do Programa de Exame de Mamografia Móvel, os estabelecimentos de saúde e respectivas unidades móveis devem cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>I - dispor de alvará da vigilância sanitária local para a unidade móvel de saúde que realizará os exames de mamografia no território de atuação;</p> <p>II - ter registro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES para cada unidade móvel de saúde no seu respectivo território de atuação;</p> <p>III - dispor de áreas e instalações necessárias, suficientes e adequadas para a recepção dos pacientes e realização do exame de mamografia, com observância dos instrumentos normativos do Ministério da</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Saúde, especialmente a Portaria SVS/MS nº 453, de 1º de junho de 1998;

IV - dispor da presença de profissional médico radiologista, legalmente habilitado, no caso da emissão dos laudos na unidade móvel que realiza o exame, com respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina e cadastrado no respectivo estabelecimento de saúde móvel;

V - no caso de não possuir profissional médico radiologista na unidade móvel de saúde para emissão do laudo radiológico, garantir o respectivo laudo médico através de outra unidade de saúde disponível;

VI - no caso de emissão de laudos por telerradiologia, dispor de:

a) profissional médico radiologista ou empresa especializada com central de laudos com capacidade instalada comprovada para emissão de laudos, observando-se os termos da Resolução nº 2.107, de 17 de dezembro de 2014, do Conselho Federal de Medicina - CFM;

b) canal de comunicação com capacidade de transmissão da informação necessária para o laudo radiológico; e

c) capacidade para envio dos laudos e imagens dos exames por meio digital ao órgão designado pelo gestor local de saúde;

VII - dispor de capacidade para envio de relatório sintético do atendimento realizado mensalmente ao gestor de saúde competente;

VIII - dispor de equipe técnica para prévia vistoria dos locais por onde percorrerá a unidade móvel de saúde a fim de verificar



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



	<p>condições de adequabilidade e logística necessárias;</p> <p>IX - garantir a integridade física dos pacientes e dos funcionários durante o procedimento, protegendo-os de situações de risco;</p> <p>X - garantir igualdade de tratamento, sem quaisquer discriminações;</p> <p>XI - prestar atendimento de qualidade, observando-se as questões de sigilo profissional;</p> <p>XII - utilizar os recursos tecnológicos e equipamentos necessários de acordo com a legislação e normas vigentes; e</p> <p>XIII - observar os protocolos clínicos recomendados pelo Programa Nacional de Qualidade em Mamografia - PNQM para a correta prestação dos serviços.</p> <p>§ 1º A participação de que trata este artigo não gera vínculo dos estabelecimentos de saúde, inclusive de seus funcionários ou prestadores de serviço, com o órgão competente de saúde.</p> <p>§ 2º O órgão competente de Saúde publicará edital de cadastramento dos estabelecimentos de saúde interessados em participar do Programa de Exame de Mamografia Móvel.</p>
	<p>Art. 9º Os recursos financeiros para execução do Programa de Exame de Mamografia Móvel serão aqueles transferidos pelo Ministério da Saúde ao Distrito Federal que já façam gestão do Teto MAC (Médio e Alto Custo/Complexidade) e/ou mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB da gestão do recurso específico do Programa de Mamografia Móvel, com comunicação ao Ministério da</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



	<p>Saúde e outros consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA.</p> <p>§ 1º As unidades móveis habilitadas para a Prática de Exame de Mamografia Móvel poderão realizar os procedimentos de mamografia unilateral e mamografia bilateral para rastreamento, sendo este último prioritariamente para as mulheres na faixa etária elegível.</p> <p>§ 2º Na hipótese de haver a pactuação na CIB da gestão do recurso específico do Programa de Mamografia Móvel, o órgão competente de saúde deverá contratar, controlar, avaliar e regular os serviços de mamografia móvel.</p>
	<p>Art. 10. Compete ao órgão competente de Saúde a criação, adequação e modificação dos instrumentos regulatórios da presente Prática.</p>
<p>Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
	<p>Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.</p>

Do exposto, manifesta-se entendimento pela inexistência de óbice à continuidade da tramitação do PL nº 2.788/2022.

São essas as informações que consideramos pertinentes e necessárias. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Câmara Legislativa (DF), 1º de junho de 2022.

ORIVALDO SIMÃO DE MELO

Consultor Legislativo

Matr. nº 11.607-50